

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 530, de 2003, que determina que, adotado o horário brasileiro de verão, este vigore em todo território nacional.

RELATOR: Senador **GILVAM BORGES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 530, de 2003, estrutura-se sob a forma de dois artigos. O primeiro deles determina que o horário de verão vigore em todo o território nacional, sempre que adotado. O segundo artigo constitui a cláusula de vigência.

A proposição foi lida em Plenário em 18 de dezembro de 2003 e iniciou sua tramitação em 15 de fevereiro de 2004. Foi remetida às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Serviços de Infra-Estrutura (CI), cabendo a esta Comissão a decisão terminativa. Na CCJ a iniciativa foi aprovada, considerando a constitucionalidade, a regimentalidade, e a boa técnica legislativa do Projeto.

II – ANÁLISE

Efetivamente, a proposição não encontra óbices quanto à constitucionalidade, à regimentalidade e à boa técnica legislativa. Entretanto, no que tange ao mérito, algumas ponderações relacionadas com a relação entre a matriz elétrica nacional e a adoção do Horário de Verão no Brasil são fundamentais para a análise do PLS nº 530, de 2003.

A escala e o *modus operandi* do Sistema Elétrico Brasileiro fazem com que nosso País possua uma rede elétrica com características únicas no mundo. O sistema de produção e transmissão de energia elétrica

do Brasil é predominantemente composto por usinas hidrelétricas, usinas termelétricas e uma rede de transmissão de gigantesca extensão.

Pouco mais de 3% da capacidade brasileira de produção de eletricidade encontram-se fora do Sistema Elétrico Nacional Interligado (SIN), em pequenos sistemas isolados localizados principalmente na Amazônia.

A vantagem competitiva do SIN, com forte predominância de usinas hidrelétricas, é potencializada pela adoção do Horário de Verão no Brasil, pois essa prática anual possui fundamentação técnica vinculada ao modelo de operação do SIN, pois reduz o risco de desligamentos em horário de ponta do sistema elétrico.

Assim, a adoção do Horário de Verão no Brasil tem forte relação com o aumento da confiabilidade do SIN, bem como com a possibilidade de elaborar um adequado planejamento setorial, visando à economia dos recursos financeiros necessários às obras de geração e de transmissão de energia elétrica.

Todavia, os estudos técnicos dos maiores especialistas do setor elétrico mostram que, durante o verão, os relógios não devem ser adiantados indistintamente em todos os estados da Federação, porque o benefício não é generalizado.

A aplicação do Horário de Verão nos estados do Amazonas, Roraima, Amapá, Pará, Maranhão e Piauí, por exemplo, não é recomendável, pois não há benefícios para o Sistema Elétrico Brasileiro.

Esse sistema só é efetivamente beneficiado pela aplicação do Horário de Verão nos estados da região Sudeste, Sul e Centro-Oeste, pois há claros benefícios para o SIN.

Para os estados do Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia poderia até haver adiantamento dos relógios durante o verão ou a antecipação permanente do fuso horário para GMT-2, sem horário de verão, pois isso traria benefício permanente para o sistema elétrico nesses Estados. No entanto, a simples menção a essa possibilidade poderia gerar tenaz oposição das sociedades locais, cujo descontentamento com a adoção desse horário, no passado, tornou-se notória.

Por tudo isso, não há fundamentação técnica consistente para justificar a medida proposta no art. 1º do PLS nº 530, de 2003, pois os desconfortos biológicos e culturais, inexoravelmente gerados pela adoção do Horário de Verão em todo o território nacional, não encontram proporcional compensação nos eventuais benefícios que a medida poderia trazer para a operação do Sistema Elétrico Brasileiro.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 530, de 2003.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator